DELIBERAÇÃO AC00 - 1032/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6723/2006
PROTOCOLO	**:** 840979
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO EM DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	**:** GERALDO ALVES MARQUES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – JULGAMENTO DA PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA –TAXAS DE VISITAÇÃO – PONTO TURÍSTICO – BEM PÚBLICO – CONTROLE DE ARRECADAÇÃO – INEFICIENTE – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBLIDADE – PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – PROPRIEDADE DA UNIÃO – REJEITADA – MÉRITO – ALEGAÇÕES – NÃO CONSIDERAÇÃO DE DADOS E VALORES – NÃO DEMONSTRADA – IMPROVIMENTO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

Rejeita-se a preliminar de suposta incompetência absoluta, por se tratar de bem de propriedade do Estado, tendo o Município, por meio do Termo de Cooperação Técnica, competência para fiscalizar a arrecadação proveniente dessa propriedade, o que resulta na competência do Tribunal de Contas do Estado, segundo determinação constitucional.

No mérito, é negado provimento ao recurso pelo fato das razões não apresentarem documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que apurou a ocorrência de prejuízos aos cofres do município, por meio de dados técnicos e documentos comprobatórios, permanecendo as penalidades impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Geraldo Alves Marques contra a Decisão simples nº 00/0018/2009, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da decisão, com a consequente **suspensão do caráter sigiloso dos autos**.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **GERALDO ALVES MARQUES** ex-Prefeito Municipal de Bonito, que se insurge contra os termos da r. Decisão Simples nº 00/0018/2009, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, apurou a existência de prejuízo ao Erário Municipal no valor de R$ 203.977,24 (duzentos e três mil e novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), determinou o ressarcimento pelo recorrente e aplicou-lhe multa de 500 UFERMS.

O mesmo julgado declarou a improcedência da denuncia em relação ao ex-Prefeito Senhor Nercy Soares dos Santos, denunciado pelos mesmos motivos.

Impera destacar, que a apuração da responsabilidade, em apertada síntese foi no sentido de que o ora recorrente, na condição de Prefeito Municipal de Bonito, deixou de diligenciar no sentido de arrecadar valores oriundos de cobrança de visitas à Gruta Lago Azul, no período compreendido entre o ano 2001 e 2004, conforme apuração feita pelo corpo técnico deste Tribunal, provocando com isso prejuízos ao cofre Municipal.

O recorrente em suas razões afirma que a Gruta Lago Azul é de propriedade da União, por força de tombamento pelo IPHAN, sendo que o Ministério do Meio Ambiente é o responsável pelo seu gerenciamento, fiscalização, proteção e manejo das cavidades naturais, cita o número do processo nº 979-T-1978 de tombamento, afirmando portanto que o fruto da arrecadação desse bem é Federal o que gera a incompetência absoluta deste Tribunal de Contas em fiscalizar as receitas da gruta.

Alega que a equipe de inspeção não colheu todas as informações para dar quitação dos valores, como por exemplo não contabilizou os valores a receber ou que haviam sido parcelados.

Conclui requerendo em preliminar a extinção do processo por incompetência do Tribunal de Contas para julgar o processo e no mérito a isenção das punições de impostas.

Considerando que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, foi por meio de despacho Presidencial recebido como Recurso de Reconsideração a época em 09/12/2009 (fl. 3651) e distribuído ao gabinete de relatoria que me antecedeu.

Chamada a manifestar-se, por solicitação do Ministério Público de Contas, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 2434/2010 (peça digital 7), rebate as afirmações do recorrente, destacando que há nos autos documentos que comprovam efetivamente a competência Municipal para a cobrança dos valores de ingressos na Gruta Lagoa Azul, inclusive com a distribuição dos valores arrecadados dos turistas.

Afirma o corpo técnico que o Estado do Mato Grosso do Sul é o proprietário da gruta, conforme documento dos autos, que da mesma forma há documento nos autos que comprova que a Prefeitura de Bonito é a responsável pelo gerenciamento da gruta e arrecadação dos valores, conforme Termo de Cooperação Técnica também juntado nos autos pela equipe inspetora, e, ainda:

> Conforme resultado exposto no RIE n° 001/2008 (f. 152/166), foi efetuada a comparação entre o número de visitantes (controle de voucher's emitidos pelas agências de turismo), os valores registrados contabilmente (Anexo 10 – Comparativo da Receita do Fundo Municipal de Turismo), bem como o valor comprovado através das Guias de Receitas DAM – Documento de Arrecadação Municipal, do período compreendido entre os exercícios de 2000, sob a responsabilidade do Sr. NERCY SOARES DOS SANTOS e 2001 a 2004, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ALVES MARQUES, tendo sido apurada diferença não contabilizada de R$ 12.328,26 relativa ao período de 01.01.2000 a 31.12.2000 e de R$ 203.977,24 relativa ao período de 01.01.2001 a 31.12.2004.

Conclui então a equipe de instrução no seguinte sentido, *in verbis*:

> **As argumentações do Sr. Geraldo Alves Marques, a nosso ver, não tem o condão de modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas, notadamente em função de não terem sido juntados documentos que ilidam os fatos apurados** no Relatório de Inspeção Extraordinária n° 001/2008, fato pelo qual ratificamos seu exposto.

Por meio do r. parecer nº 03266/2010 (peça 8) o Ministério Público de Contas, seguiu rigorosamente a mesma trilha do corpo técnico, mormente no que se refere a não comprovação documental do alegado, razão pela qual, posicionou-se conclusivamente no seguinte sentido:

> Preliminarmente, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter na integra a r. sentença prolatada na Decisão Simples n. 00/0018/2009.

Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Acima ficou delineado que se trata de um Recurso de Reconsideração amoldado em tempos hodiernos como RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **GERALDO ALVES MARQUES,** ex-Prefeito Municipal de Bonito em face de decisão proferida em processo de Denúncia que condenou-o ao ressarcimento de valores apurados em inspeção e ainda aplicou-lhe multa de 500 UFERMS.

A decisão combatida se deu em razão de que a inspeção extraordinária apurou a ocorrência de prejuízos aos cofres do Município, responsabilizando o recorrente no seu ressarcimento.

Pois bem, analiso então os argumentos do recorrente incialmente na questão preliminar, eis que entendo prejudicial de mérito. Assim, seguindo a percuciente manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, vejo que não assiste razão ao recorrente, pois segundo consta dos autos (fls. 179), a propriedade da Gruta Lago Azul é do Estado de Mato Grosso do Sul, e o Município de Bonito, por meio do Termo de Cooperação Técnica (fls. 180/185) é o competente para fiscalizar a operação e arrecadar os valores relativos à visitação pelos turistas, segundo consta inclusive do art. 100 do Código Tributário Municipal (fl. 210/211), que cria a figura do "voucher único" para uso obrigatório dos turistas.

Em razão desses fatos, considerando que a competência de fiscalizar o fruto da arrecadação é deste Tribunal de Contas segundo determinação constitucional, deixo de acolher a preliminar arguida pelo recorrente por falta de pressupostos legais.

Ultrapassada a questão preliminar, em apreciação meritória, não vejo melhor sorte para o recorrente, mormente pelo fato de que suas alegações se deram desprovidas de qualquer lastro documental, não sendo, portanto, merecedor de crédito.

Posto isto, filio-me à manifestação da equipe de apoio que afirmou com sabedoria estrelar que o Relatório de Inspeção Extraordinária elaborado pela equipe técnica, baseou seu trabalho no comparativo *"entre o número de visitantes (controle de voucher's emitidos pelas agências de turismo), os valores registrados contabilmente (Anexo 10 – Comparativo da Receita do Fundo Municipal de Turismo), bem como o valor comprovado através das Guias de Receitas DAM – Documento de Arrecadação Municipal".*

Portanto, o levantamento se deu por meio de dados técnicos e devidamente documentado nos autos, o que motiva por conseguinte a manutenção do *decisum* vergastado por falta de fundamentos para a sua modificação.

Ademais, importante destacar, que as afirmações do recorrente não trouxeram como dito alhures nenhum documento comprobatório, assim, de nada adianta a meu ver, o recorrente afirmar que a inspeção não se ateve aos valores a receber ou que haviam sido parcelados, sem ter trazido aos autos quais seriam esses valores e seu quantum. Não se desincumbiu de provar o alegado ou seja, não comprovou que houve equivoco da equipe inspetora.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, emparelhado com o percuciente entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário

interposto pelo Senhor **GERALDO ALVES MARQUES** ex-Prefeito Municipal de Bonito, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração das penalidades impostas pela Decisão simples nº 00/0018/2009, mantendo-se a incolumidade de seus inteiros termos; e

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida em **conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Geraldo Alves Marques contra a Decisão simples nº 00/0018/2009, por falta de elementos suficientes e necessários para a alteração da decisão, com a consequente **suspensão do caráter sigiloso dos autos**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

GAB. MLG/SETAC. DSSM